

Acórdão: 17.361/05/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010115395-77 (Aut.), 40.010115606-73 (Coob.)
Impugnante: Sind. Rural de Uberlândia (Aut.); Paulo Roberto Andrade (Coob.)
PTA/AI: 01.000149295-79
CNPJ: 25.768417/0001-20 (Aut.)
CPF: 287.785.026-91 (Coob.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Realização de evento no Estado, envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada, nos termos do art. 113, incisos I, II, c/c art. 118, inciso I da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se que o Sindicato Rural de Uberlândia deixou de recolher a Taxa de Segurança Pública, prevista na lei 6763/75, devida em razão da promoção da Exposição Agropecuária de Uberlândia – Camaru/2004, no período de 27 de agosto a 07 de setembro, demandando a presença de força policial.

Foi lavrado Auto de Infração, para exigir a penalidade prevista no art. 120, inciso II, da Lei 6763/75, pela infringência aos artigos 113, incisos I e II, desta lei; e 24, incisos I e II, do Decreto 38.886/97.

Instruíram-no os documentos de fls. 04/31.

Inconformada com o lançamento, a Autuada apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 32/35, protocolada sob o n.º 26.402, em 06.06.05.

O Agente Fiscal apresentou a Manifestação juntada a fls. 69/73.

É o relatório.

DECISÃO

O processo em curso decorre da realização da Exposição Agropecuária de Uberlândia – Camaru/2004, no período de 27 de agosto a 07 de setembro, sem que se efetivasse o pagamento da TSP pelos serviços prestados pela Polícia Militar.

- AI lavrado em 18.04.2005 e recebido em 09.05.2005 (fls. 02/03)
- Ofício n.º 3009/05-P3 da Polícia Militar (fl. 05) – 10.02.2005 – narra que foi efetivada a correção dos cálculos constantes da planilha referente ao policiamento da 41ª Exposição Agropecuária de Uberlândia.
- Ofício n.º 027/2004 PCAM do Sindicato, dirigido ao 17º Batalhão da PM (fl. 06) – protocolo 4994 de 05.08.2004 – informa a realização do evento e requer policiamento para a área – informa a presença de cerca de 400 mil pessoas – assinado pelo Coobrigado, presidente do Sindicato
- Ofício n.º 3084/04-P3 do 17º BPM ao Presidente do Sindicato Rural (fls. 07/08) – recebido em 26.08.04 – afirma estarem sendo adotadas medidas para atendimento da solicitação e encaminha planilha de cálculo da taxa de segurança, com os valores a serem recolhidos em função do policiamento dos eventos (exposição agropecuária e cavalgada) – TSP = R\$74.605,04
- Ofício n.º 41/2004 PSRU (fl. 09) – 30.08.04 – declara ser uma entidade sem fins lucrativos declarada de utilidade pública municipal e estadual – diz não poder arcar com a quantia exigida e que, se mantida, o evento terá de ocorrer sem cobertura policial
- planilha de cálculo “final” TSP Camaru/2004 (fls. 10/12) – assinada pelos comandantes responsáveis – valor total = R\$36.993,90
- Ofício n.º 3091/04-P3 (fl. 13) – recebida em 28.09.04 – explica ser indispensável o policiamento ostensivo no evento e, exceto nos casos de isenção, ser devida a taxa, a qual foi calculada em R\$38.321,96 – cálculo a fls. 14/16
- relatórios diários de atuação da PM (fls. 17/31) – o policiamento na área interna e externa do Parque – apoio ao pessoal da segurança privada e à bilheteria – ocorrência de tráfico de drogas, furtos, roubos, lesões corporais, arrastões, danos, invasões, crianças perdidas - detalha o número de policiais e viaturas/hora e as condições de trabalho

O sindicato autuado, em sua peça de defesa, registra que, como de praxe, solicitou o apoio técnico da Polícia Militar, para zelar pela segurança da Exposição Agropecuária de Uberlândia. Entretanto, ao ser informado do valor devido a título de taxa de segurança pública, dispensou o policiamento público, optando por aumentar o número de seguranças particulares, cujo custo é mais condizente com sua realidade econômica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que o evento ocorreu sem a participação da Polícia Militar.

Paralelamente, pondera ser beneficiário da isenção veiculada pelo art. 114, inciso III da Lei 6763/75, já que se constitui numa entidade sem fins lucrativos, considerada de utilidade pública pelo Município de Uberlândia (lei 3.193/80 – fl. 65) e pelo Estado de MG (lei 14.700/03 – fl. 66).

Convém, de início, discorrer brevemente sobre o tributo indigitado.

Leciona o mestre ALIOMAR BALEEIRO:

“Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos.

Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público.” (*Direito tributário brasileiro*, 10^a ed., revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, RJ: Forense, 1.996, p. 324)

Continua:

“Daí afirmar-se que a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou por este provocado”. (p. 325)

Ao promover a diferenciação entre taxa e preço, volta a tratar das hipóteses ensejadoras da cobrança daquela exação:

“A taxa tem, pois, como “causa” jurídica e fato gerador a prestação efetiva ou potencial dum serviço específico ao contribuinte, ou a compensação deste à Fazenda Pública por lhe ter provocado, por ato ou fato seu, despesa também especial (...)” (p. 328)

A modalidade de Taxa de Segurança Pública em exame visa a atender situação que configura claramente “*serviço especial de vigilância provocada pela atividade dos contribuintes*”.

Cumprirá, sistematicamente, à pessoa física ou jurídica promotora de evento de qualquer natureza, que envolva reunião ou aglomeração de pessoas, efetuar o recolhimento da exação, conforme avaliações feitas pela Polícia Militar, acerca da conveniência e/ou necessidade do serviço ostensivo de um maior ou menor número de agentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie. (lei 6763)

Perfeitamente razoável a cobrança de uma taxa de quem gera ou aumenta o risco ou de quem se beneficia com o serviço destinado a reduzi-lo ao mínimo inevitável quanto à ocorrência ou aos resultados. As taxas se destinam a cobrir os gastos do Poder Público com o serviço extra provocado pelo ato ou atividade do particular. O *plus* no serviço gera, conseqüentemente, um *plus* nas despesas do órgão prestador do serviço, e, logicamente, quem deu causa a esse *plus* e dele se beneficiou, deve fornecer a receita necessária para satisfazê-lo.

A realização de evento, no qual se tem reunião ou aglomeração de pessoas, indubitavelmente, aumenta as probabilidades de ocorrência de distúrbios e crimes.

A constitucionalidade da exação foi questionada através da ADIN n. 102.059-3, cujo voto do Desembargador relator GARCIA LEÃO é parcialmente transcrito abaixo:

“ESTES SERVIÇOS SÃO ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS E PODEM SER UTILIZADOS SEPARADAMENTE PELOS USUÁRIOS.

IN CASU, CONCLUI-SE QUE A TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA INCIDE SOBRE EVENTOS RELACIONADOS COM DIREITO DE REUNIÃO, ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE.

AÇONTECE QUE A TAXA IMPUGNADA COMO INCONSTITUCIONAL É PERFEITAMENTE ESPECÍFICA E DIVISÍVEL.

DITO SERVIÇO PÚBLICO É INCONFUNDÍVEL COM O POLICIAMENTO COMUM, UMA VEZ QUE A REFERIDA TAXA VAI CUIDAR DE UM ACONTECIMENTO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL QUE ATINGE O INTERESSE DE DETERMINADOS INDIVÍDUOS.

A MODALIDADE DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA EM EXAME ESTABELECE CLARAMENTE O SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA PROVOCADO POR ATIVIDADE ESPECÍFICA DO CONTRIBUINTE.

(...)

EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DA TAXA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL”. (FLS. 150/1)

Tendo ocorrido evento cujo presença policial foi efetivamente demandada, os agentes fazendários lavraram a peça de cobrança, capitulando como infringido o art. 113, incisos I e II, da Lei 676375, e exigindo a penalidade do art. 120, inciso II, do mesmo diploma.

Art. 113- A Taxa de Segurança Pública é devida:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranqüilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

(...)

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II- havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias do recebimento do Auto de Infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Caracterizada a especificidade e divisibilidade do serviço gerador do tributo, tem-se que apenas a Polícia Militar pode determinar o efetivo destacado para a prestação do mesmo. E esta enviou à delegacia fiscal, por meio do Ofício n. 3009/05-P3 (fl. 05), relatórios diários de atuação (fls. 17/31) e planilha de cálculo (fls. 10/12).

Este cálculo é determinado pelo art. 25 do decreto 38.886/97:

Art. 25 - A Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e G deste Regulamento.

Tabela G

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG

1.1. Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)

1.1.1. Presença da força policial preventiva, com emprego exclusivamente de Policial Militar – 10,00 Por Policial Militar/hora ou fração

1.1.2. Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s): - 10,00 por policial/hora ou fração mais

1.1.2.1. helicóptero - 1.725,38 por veículo/hora ou fração

1.1.2.2. Moto-patrolha (Motocicleta) – 2,04 por veículo/hora ou fração

1.1.2.3. Microônibus ou Van - 13,52 por veículo/hora ou fração

1.1.2.4. ônibus – 16,40 por veículo/hora ou fração

1.1.2.5. Transporte Especializado (caminhão) – 16,88 por veículo/hora ou fração

1.1.2.6. VP - ROTAM ou Tático Móvel - 13,34 por veículo/hora ou fração

1.1.2.7. VP – patrulhamento básico – 8,51 por veículo/hora ou fração

Ressalta-se que, embora o Impugnante negue a presença da polícia militar, verifica-se, pelos relatórios diários, que os agentes desta força estavam presentes no local e que vários boletins de ocorrência foram lavrados, em razão da repressão a delitos variados (tráfico de drogas, furtos, roubos, lesões corporais, arrastões, danos, invasões etc.).

A atuação da polícia militar foi determinante para a manutenção da ordem no Parque de Exposições, permitindo ao público desfrutar a festa.

Uma vez inexistente a possibilidade do não comparecimento da força policial, a legislação também não ao contribuinte dispensar a Polícia Militar com o fito de se eximir do pagamento da TSP.

No tocante à isenção, deve-se mencionar, primeiramente, que o sindicato não se enquadra no disposto no art. 114, inciso III, da Lei 6763/75, pois não é uma entidade de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, nem comprovou atender às demais disposições legais (não distribuir parcela de sua renda ou patrimônio; aplicar, no país, sua renda na consecução de seus objetivos; e manter escrituração regular).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, nos termos da Lei 6763/75 e Decreto 38.886/97, a isenção atinge tão só os eventos com livre acesso público, sem cobrança de ingressos, do interesse da União, Estados ou Municípios (art. 27, inciso X, alínea “b”, item 1 do Decreto 38.886/97). Assim, apenas o dia 31.08.04 não seria passível de cobrança da taxa, por ser data comemorativa da emancipação do município e os portões terem sido liberados para deleite da população. O fato foi devidamente considerado no demonstrativo do valor da taxa.

Está, pois, perfeitamente identificado o fato gerador da taxa corporificada no Auto de Infração impugnado.

No entanto, há de se excluir do pólo passivo deste o Coobrigado, por não se ter demonstrada a responsabilidade deste pela infração.

Senão veja-se.

Dispõe a Lei 6763/75 que:

Art. 21 - (...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Tal comando encontra suporte no artigo 135 do Código Tributário Nacional, norma geral de direito tributário:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Este dispositivo está inserido no capítulo da Responsabilidade Tributária, especificamente na seção da Responsabilidade de Terceiros.

Discute-se se o simples inadimplemento das obrigações tributárias, pelas pessoas jurídicas, configuraria a “infração de lei” referida nos artigos supracitados, ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se seria pressuposto de aplicabilidade deste dispositivo a comprovação da má-fé, abuso de poder ou excesso de mandato nos atos de gestão das pessoas arroladas.

A resposta a este questionamento é dada pela ilustre jurista Mizabel Derzi, ex-Procuradora Geral do Estado de Minas Gerais:

"O ilícito é assim prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte". (BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi*. 11ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999, p. 756.)

Segundo a abalizada doutrina de Pontes de Miranda:

"Direito é sistema de regras, sistema lógico, que satisfaz as exigências metodológicas de coerência, ou lógicas de *consistência*. As regras jurídicas não de construir sistema. Nenhuma regra jurídica é sozinha, nenhuma é gota, ainda quando tenha sido o artigo ou parágrafo único de uma lei. Cairia, como gota, no copo cheio de líquido colorido, e a sua cor juntar-se-ia às das outras gotas que lá se pingaram, noutros momentos".

Entender que o simples inadimplemento da obrigação tributária seria suficiente para desencadear a responsabilidade tributária em foco seria pinçar, do sistema jurídico, um único dispositivo e analisá-lo separada e literalmente.

Tomando-se a *ratio juris*, o elemento que desencadeará a responsabilidade é a infringência dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão.

Diante disto, defronta-se com um aspecto processual relevante.

Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de prova recai sobre o autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a inclusão do administrador, como Coobrigado da obrigação tributária, depende da prova da prática de fato específico, em outras palavras, da prova de "*atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto*".

O ônus da prova, no caso em apreço, não pode ser invertido, permanecendo sob encargo da Fazenda Pública.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, neste feito exemplificada pelo Recurso Especial n.º 513555/PR, de 06/10/2003, cujo relator foi o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1-TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESSUPOSTOS DE VIABILIDADE.

1- PARA QUE SE VIABILIZE O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO É INDISPENSÁVEL QUE A RESPECTIVA PETIÇÃO DESCREVA, COMO CAUSA PARA REDIRECIONAR, UMA DAS SITUAÇÕES CARACTERIZADORAS DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TERCEIRO PELA DÍVIDA DO EXECUTADO. PODE-SE ADMITIR QUE A EFETIVA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E A PRODUÇÃO DA RESPECTIVA PROVA VENHAM COMPOR O OBJETO DE EMBARGOS DO NOVO EXECUTADO. O QUE NÃO SE ADMITE - E ENSEJA DESDE LOGO O INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO - É QUE O REDIRECIONAMENTO TENHA COMO CAUSA DE PEDIR UMA SITUAÇÃO QUE, NEM EM TESE, ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TERCEIRO REQUERIDO.

2- SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO E A INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS NO PATRIMÔNIO DA DEVEDORA (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA) NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓS, NEM EM TESE, SITUAÇÕES QUE ACARRETAM A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. A OFENSA À LEI, QUE PODE ENSEJAR A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, NOS TERMOS DO ART. 135, III, DO CTN, É A QUE TEM RELAÇÃO DIRETA COM A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA OBJETO DA EXECUÇÃO. NÃO SE ENQUADRA NESSA HIPÓTESE O DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DO ADMINISTRADOR DE REQUERER A AUTOFALÊNCIA (ART. 8º DO DECRETO-LEI N.º 7661/45).

3- RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Ademais, para se ter a responsabilidade pessoal, imprescindível, também, a prova da existência de dolo ou má-fé, o que não transparece documentalmente nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária. O Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões declarou-se impedido nos termos do art.19-A, VIII do Regimento Interno do CC/MG. Participou também do julgamento, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 09/11/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora